PARECER JURÍDICO

Requerente: Cleusa Mascarello Coradi – Posto Mascarello
CNPJ: 05.441.190/0001-04

A Empresa Posto Mascarello/Cleusa Mascarello Coradi restou vencedora do Pregão Presencial Nº 21/2016, Processo de Licitação nº 25/2016, MUNICÍPIO DE JABORÁ, (SC), que originou o contrato administrativo nº 21/2017, que tem como objeto o fornecimento pela contratada, de forma parcelada, combustíveis e reagente que é usado juntamente com o sistema de redução catalítica seletiva (SCR) para reduzir quimicamente as emissões de óxidos de nitrogênio presentes nos gases de escape dos veículos a diesel, em conformidade com as especificações do anexo i, destinados à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do MUNICÍPIO DE JABORÁ, SC, durante o exercício financeiro de 2017.

A Contratada solicitou alteração de preços dos combustíveis, sob protocolo nº 334/2017 e 335/2017 de 26/09/2017, nos seguintes termos:

1. **Combustível Gasolina Original C Aditivada** de R$ 4,06 para R$ 4,15 ao litro, sendo assim R$ 0,09 a mais por litro, devido ao último aumento. Juntou cópia da NF n. 107396, de 28/08/2017 e cópia da NF n. 108466, de 11/09/2017. Juntou Planilhas de composição de custos e formação de preço data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato.
2. **Combustivel OD B S 10 Original** de R$ 3,40 para R$ 3,52 ao litro, sendo assim R$ 0,12 a mais por litro, devido ao último aumento. Juntou cópia da NF n. 87943, de 26/01/2017 e cópia da NF n. 108607, de 13/09/2017. Juntou Planilhas de composição de custos e formação de preço data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato.

O pedido foi protocolado sob nº 334/2017 e 335/2017, de 25/09/2017.

É o relatório.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração consensual dos contratos administrativos para restabelecer o equilíbrio inicialmente pactuado, como se observa de seu art. 65, II, "d", in verbis:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*
> *II - por acordo das partes: (...)*
> *d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção*

> *do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

A recomposição de preços atende a situações imprevisíveis, oriundas de condições do mercado, em que o reajuste não foi suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Interpretando o supracitado dispositivo, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA firmou a seguinte posição:

> *Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.° 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originaria, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (TCE-SC, prejulgado nº 763).*
> *[...]*
> *A alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que atendidos os pressupostos para a sua efetivação (TCE-SC, Pré-julgado nº 424).*

Importante destacar, ainda decisão do Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial que apurou possível dano ao erário decorrente de concessão irregular de realinhamento econômico-financeiro em contrato Administrativo:

> *"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato." (Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes- infojuris@tcu.gov.br)*

A legislação previu, assim, a possibilidade de restabelecer os valores pactuados no ato do certame licitatório ou na lavratura do contrato, por meio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro rompido.

Desse modo, com base na Legislação vigente e no item 15, do Edital de pregão Presencial nº 21/2016, Processo de Licitação nº 25/2016 (Município), bem como na CLÁUSULA QUINTA - A ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, item 5, § 1º, I e II, dos contratos originais (Contrato n. 21/2017), bem como no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, os pedidos de revisão encontram seu amparo legal.

Assim, a contar da data dos termos aditivos aos contratos originais, o contrato administrativo nº 21/2017, que tem como objeto o fornecimento pela contratada, de forma parcelada, de combustíveis e reagente que é usado juntamente com o sistema de redução catalítica seletiva (SCR) para reduzir quimicamente as emissões de óxidos de nitrogênio presentes nos gases de escape dos veículos a diesel, em conformidade com as especificações do anexo I, destinados à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do município de JABORÁ, SC, durante o exercício financeiro de 2017, passam a ter o seguinte valor: **Combustível Gasolina Original C Aditivada: R$ 4,15 (Quatro reais e quinze centavos) e Combustível OD B S 10 Original: R$ 3,52 (Três reais e cinquenta e dois centavos).**

Pelo exposto, conclui-se que:

A contratada faz jus à revisão pleiteada, haja vista que houve alteração da forma de remuneração inicialmente prevista no contrato, por circunstância alheia à vontade da contratada, mas decorrente de mudança no cenário mercadológico, configurando acontecimento superveniente e imprevisível, nos termos do art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666, de 1993.

Com o intuito de ser mantido o equilíbrio financeiro e econômico inicialmente pactuado, os novos valores deverão ser praticados após a publicação, na Imprensa Oficial, dos respectivos Termos Aditivos de Valor, com expressa autorização da Secretaria de Finanças/ordenador de despesas.

À consideração superior, com sugestão de devolução dos autos ao Setor de Compras e Licitações, em prosseguimento.

Jaborá (SC), 26 de setembro de 2017.

Gildete Pogere Coradi
OAB/SC 36490

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2016 - PREGÃO PRESENCIAL 21/2016 - AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E REAGENTE QUE É USADO JUNTAMENTE COM O SISTEMA DE REDUÇÃO CATALÍTICA SELETIVA (SCR) PARA REDUZIR QUIMICAMENTE AS EMISSÕES DE ÓXIDOS DE NITROGÊNIO PRESENTES NOS GASES DE ESCAPE DOS VEÍCULOS A DIESEL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE JABORÁ, SC, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE JABORÁ(SC), com sede à Rua Ângelo Poyer, 320, inscrito no CNPJ/MF nº 82.939.463/0001-88, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor Kleber Mércio Nora.

CONTRATADA: CLEUSA MASCARELLO CORADI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.441.190/0001-04 estabelecida na Rua Lauro Rupp, 363, Centro, no Município de Jaborá/SC, neste ato representada pela Sra Cleusa Mascarello Coradi, portador do CPF nº 479.874.489-15 residente e domiciliado na cidade de Jaborá.

OBJETO: SÉTIMO TERMO ADITIVO AO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS

SUBSTRATO JURÍDICO: Art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, e item 4.3 da CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2017.

CLÁUSULAS:

PRIMEIRA: A Tabela constante no item 2.2, na coluna referente ao valor unitário, da CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E VALOR DO CONTRATO, do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2017, originário do processo licitatório na modalidade de PREGÃO Nº 21/2017, terá a seguinte redação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITARIO
3	ÓLEO DIESEL S10	3,52
4	GASOLINA ADITIVADA	4,15

ÓLEO DIESEL S10, o valor unitário de R$ 3,52 (Três reais e cinquenta e dois centavos) ao litro;
GASOLINA ADITIVADA, o valor unitário de R$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos) ao litro;

SEGUNDA: Ficam mantidas inalteradas as demais cláusulas do **CONTRATO ADMINISTRATIVO 21/2017.**

Assim sendo e por estarem perfeitamente acertados, firmam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e validade, diante de duas testemunhas maiores e capazes.

Jaborá, 26 de setembro de 2017.

MUNICÍPIO DE JABORÁ, SC
KLEBER MERCIO NORA
CONTRATANTE

CLEUSA MASCARELLO CORADI
CLEUSA MASCARELLO CORADI
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

ROBERT EDWARD SAVARIS
CPF nº 023.809.129-55

MATHEUS GREZEL
CPF: 073.687.739-88